

para serem levados a cabo os principais melhoramentos de que carece o pórto de Lisboa.

Trabalhos desta natureza são, porém, sempre e em toda a parte, de custo muito elevado e as circunstâncias gerais de momento presente agravam, e agravarão ainda por largo tempo, esse custo muito consideravelmente, não sendo de esperar que os preços voltem ao que eram antes da guerra, ainda que muitos dêles baixem por forma sensível.

As circunstâncias em que se encontra, porém, o pórto de Lisboa, não só perante o tráfego internacional constantemente ameaçado por interesses doutras nações — que, como é natural, o ambicionam para os seus portos e vias férreas que procuram grandemente melhorar — como também perante o progressivo desenvolvimento do país, exigem que, sem demora, se proporcione ao mesmo pórto a realização de todos os melhoramentos de que ele carece quer representados por obras, quer por material de equipamento, quer ainda por disposições regulamentares adequadas à boa e perfeita execução dos vários serviços que concorrem para o seu funcionamento, na certeza de que tudo o que se despende com o pórto de Lisboa terá a sua natural e rápida compensação não só directamente pelos rendimentos do dito pórto, como indirectamente pelo auxílio que virá prestar à vida económica do país e, conseqüentemente, ao desenvolvimento de sua riqueza, que os reflectirá nos rendimentos do Estado.

Em vista do exposto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a levantar, mediante a emissão dos correspondentes títulos de dívida pública, até 15:000 contos em ouro ou equivalente e applicá-los successivamente no pórto de Lisboa, pela seguinte forma:

a) Acabamento da doca de Alcântara	500.000\$
b) Vias férreas, guindastes, instalações eléctricas, armazéns, etc., na doca de Alcântara	1:500.000\$
c) Acabamento de duas novas docas de reparação e três carreiras para a construção de navios até 8:000 toneladas	1:000.000\$
d) Ampliação da doca de reparação n.º 1	200.000\$
e) Molhe leste da doca de Santos e Cais de passageiros junto do Cais do Sodré	2:000.000\$
f) 2.ª Secção	4:000.000\$
g) 3.ª Secção	2:500.000\$
h) Modificação da linha de Cascais entre o Cais do Sodré e Alcântara	1:600.000\$
i) Rebocadores, barcas de aguada, guindastes, locomotivas, cabrestantes e mais material de equipamento	1:700.000\$
	<u>15:000.000\$</u>

§ único. O total deste empréstimo poderá ser elevado da importância necessária para imediata amortização dos empréstimos de 2:000 e 3:100 contos anteriormente contratados com o Monte-pio Geral e com a Caixa Geral de Depósitos, respectivamente, em moeda corrente.

Art. 2.º Os títulos acima referidos serão isentos de quaisquer impostos, do valor nominal e tipo de juro mais acomodado às condições dos mercados financeiros.

§ 1.º A sua amortização efectuar-se há no prazo máximo de 80 anos, por sorteio ou compra no mercado, o que se realizará semestralmente.

§ 2.º Os serviços de empréstimo ficam a cargo da Junta de Crédito Público, a quem a administração do

pórto de Lisboa entregará mensalmente as quantias para tal fim necessárias.

§ 3.º A emissão será feita, sob proposta da administração do pórto de Lisboa, em séries iguais, e por períodos não inferiores a um ano, excepto na hipótese de amortização dos empréstimos anteriormente emitidos, em que a 1.ª série compreenderá também os títulos necessários para o seu pagamento. O Governo, sempre que o julgue conveniente e nas melhores condições, poderá mobilizar os títulos.

Art. 3.º Se as condições dos mercados não aconselharem a emissão do empréstimo, é igualmente o Governo autorizado a negociar a sua realização na Caixa Geral de Depósitos ou em qualquer estabelecimento bancário; não devendo a taxa do juro ser superior a 5 por cento.

§ único. Em igualdade de circunstâncias será sempre preferida a Caixa Geral de Depósitos.

Art. 4.º A Administração do pórto de Lisboa escriturará o produto e applicação deste empréstimo em conta especial, não podendo em caso algum dar-lhe applicação diferente à que lho foi fixada no artigo 1.º

§ único. Exceptua-se a hipótese de haver saldo em qualquer das obras, depois das mesmas concluídas, podendo nesse caso, com prévia autorização do Governo, proceder-se à sua applicação a qualquer dos restantes, onde se torne necessário.

Art. 5.º Aos encargos deste empréstimo são consignados todos os saldos anualmente disponíveis das receitas de exploração do pórto de Lisboa.

§ 1.º Quando estas receitas não forem suficientes para o mencionado fim, o Governo fará, pelas receitas gerais do Estado, os necessários suprimentos à Administração do pórto de Lisboa, para o que fica autorizado a abrir no Ministério das Finanças os respectivos créditos especiais.

§ 2.º Estes suprimentos serão escriturados em conta corrente e serão restituídos à medida que as disponibilidades das receitas o permitam.

Art. 6.º Compete à Administração do pórto de Lisboa fixar a ordem de preferência a dar à execução das obras de que trata o presente decreto, devendo ter especialmente em vista que elas se realizem no mais curto prazo possível.

Art. 7.º O Governo dará anualmente conta ao Congresso do uso que fizer da presente autorização.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 1:739

Tendo-se suscitado dúvidas acerca da entidade que, em face da organização do Ministério das Colónias, apro-

vada pelo decreto 4:271, de 8 de Maio de 1918, deve substituir o chefe da 2.^a Repartição da extinta Direcção Geral das Colónias, nas funções de vogal da Junta Central de Trabalho e Emigração, que lhe eram atribuídas pelo artigo 179.º, § 2.º, do decreto n.º 951, de 14 de Outubro de 1914;

Considerando que o aludido chefe foi designado para fazer parte daquela Junta, como vogal, por estarem dependentes da sua Repartição os assuntos respeitantes à mão de obra indígena;

Considerando que os negócios relativos ao trabalho indígena, à política e raças indígenas e à codificação dos usos e costumes dos indígenas correm hoje pela 2.^a Repartição da Direcção Geral de Administração Civil do referido Ministério, conforme a organização aprovada pelo aludido decreto n.º 4:271:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que as funções de vogal da Junta Central de Trabalho e Emigração, inerentes ao cargo de chefe da 2.^a Repartição da extinta Direcção Geral das Colónias, sejam exercidas, em vista da organização do Ministério das Colónias, aprovada por decreto n.º 4:271, de 8 de Maio de 1918, pelo chefe da 2.^a Repartição da Direcção Geral de Administração Civil.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1919.— O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

—♦—
Direcção Geral do Fomento
2.^a Repartição

—♦—
Portaria n.º 1:740

Tendo suscitado dúvidas a portaria ministerial n.º 1:709, de 20 de Março último:

Atendendo a que a portaria n.º 148, de 18 de Abril de 1914, publicada no *Diário do Governo* n.º 59, 1.^a série, da mesma data, foi publicada no *Boletim Oficial* da província de Moçambique, n.º 23, de 6 de Junho do mesmo ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar em pleno vigor a citada portaria ministerial n.º 148, de 18 de Abril de 1914, publicada no *Diário do Governo* n.º 59, da mesma data, mantendo-se a prorrogação do arrendamento dos prazos Luabo, Melambe e Marral, pelo período de quinze anos, sem prejuízo das cláusulas que o futuro regulamento dos prazos impuser.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1919.— O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

—♦—
MINISTÉRIO DO TRABALHO

**11.^a Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

—♦—
Decreto n.º 5:384

Tornando-se necessário reforçar a verba destinada a ocorrer, no corrente ano económico, ao pagamento das despesas relativas à extinção do tifo exantemático e outras epidemias que continuam grassando no país:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito extraordinário de 200.000\$, quantia que reforçará a dotação do artigo 51.º, capítulo 12.º, do orçamento da despesa extraordinária do último dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1918-1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1919.— *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães*.

—♦—
Decreto n.º 5:385

Tornando-se necessário reforçar a verba destinada no orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho para 1918-1919 a fazer face à crise do trabalho produzida no país por efeito da guerra mundial:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial da quantia de 250 contos, cuja importância reforçará a dotação do artigo 52.º, capítulo 13.º, do orçamento do último dos referidos Ministérios para o corrente ano económico e será aplicada pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro último.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1919.— *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães*.

—♦—
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

—♦—
Decreto n.º 5:386

Terminando em 31 de Dezembro de 1918 a vigência do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, nomeou o Governo, por portaria do Ministério da Agricultura, de 19 de Junho próximo findo, uma comissão encarregada de estudar as bases do regime que devia necessariamente seguir-se àquela, e de apresentar o respectivo projecto. Esta comissão desempenhou-se, efectivamente, de tal encargo, estando já o Governo de posse do respectivo parecer;

Considerando, porém, que o actual Ministério, organizado em 30 de Março de 1919, e tendo tido de se ocupar de múltiplas questões urgentes, não pôde entregar-se ao estudo do projecto da comissão com o vagar e ponderação que o caso requiere;